



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.832, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Aumenta as penas dos crimes de aborto provocado sem o consentimento da gestante e de estupro quando resultar gravidez e aborto.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Aumenta as penas dos crimes de aborto provocado sem o consentimento da gestante e de estupro quando resultar gravidez e aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de aborto provocado sem o consentimento da gestante e de estupro quando resultar gravidez e aborto provocado.

Art. 2º O art. 125 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Aborto provocado por terceiro**

Art. 125. ....

.....  
Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante fraude, violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Estupro**

Art. 213. ....

.....  
§ 2º Se da conduta resulta morte ou se resulta gravidez e aborto:

Pena – reclusão, de dezoito a quarenta anos” (NR).



\* C D 2 4 2 2 6 6 4 5 7 9 0 0 \*

Art. 4º O § 4º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Estupro de vulnerável"**

Art. 217-A. ....  
.....

§ 4º Se da conduta resulta morte ou se resulta gravidez e aborto:

Pena – reclusão, de dezoito a quarenta anos" (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estupro é um crime odioso, cuja prática demanda punição rigorosa do agente. Quando da conduta resulta gravidez, o sofrimento da vítima é amplificado em um contexto de extrema angústia e desespero. Neste cenário, é imperativo que o estuprador seja responsabilizado não apenas pelo ato de violência sexual, mas também pelas consequências subsequentes, incluindo a gravidez e a eventual prática de aborto.

O ato de estupro e suas consequências não podem ser vistos como incidentes isolados, mas sim como partes de um contínuo de violência e violação de direitos humanos. A responsabilização integral do agressor é, portanto, medida que se impõe.

Da mesma forma, o aborto praticado sem o consentimento da gestante mediante fraude, violência ou grave ameaça se equipara a um homicídio, uma vez que nesses casos o autor ceifa a vida do feto agindo de forma dissimulada ou utilizando-se de meio que impossibilita a defesa da mulher.

Assim e, considerando a extrema gravidade dos delitos, propomos que o aborto praticado sem o consentimento da vítima seja punido como homicídio e o estupro de que resulte morte ou gravidez e aborto sejam punidos com pena majorada ao homicídio qualificado, qual seja, reclusão de dezoito a quarenta anos.



\* C D 2 4 2 2 6 6 4 5 7 9 0 0 \*

A aplicação de sanções mais severas se faz necessária para desencorajar essas práticas abjetas e garantir a justa punição dos criminosos.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 4 2 2 6 6 4 5 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**